

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, N° 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE - ESTADO DO CEARÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL
N° 007/2022 -SESA

PJS DISTRIBUIDORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 63.478.895/0001-94, com endereço comercial na Avenida Padre Cícero, n° 3051, bairro Muriti, cidade de Crato, Estado do Ceará, vem mui respeitosamente, perante este órgão, por meio de seu representante abaixo-assinado, TEMPESTIVAMENTE:

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a r. decisão lavrada em Ata de Realização do Pregão Presencial alhures referido, dia 11 de março de 2022, que acabou por inabilitá-la no processo licitatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DOS FATOS

O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Através da leitura do Julgamento das propostas do processo licitatório feita pelo pregoeiro e equipe de apoio, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“se encontrava impedida de contratar com a administração pública, punição oriunda do Município de Crato - CE”

Importa inicialmente que a decisão de Crato - CE, ainda está sendo discutida administrativamente. Outro ponto é que a punição foi para contratos e licitações com a administração pública municipal do PRÓPRIO município de Nazarezinho, NÃO SE APLICANDO PARA OS OUTROS ENTES ADMINISTRATIVOS.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



Assim, a recorrente apresentou documentação válida ao processo, não podendo assim ser inabilitada para o certame.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a excessividade cometida na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessário desenvolvermos comentários e apresentar legislação competente e vigente sobre o tema, razão pela qual se pede vênica para assim proceder.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do artigo 4º da lei nº 8.666/93, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refém, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere. Também, deve ser prioritariamente observado que a recorrente apresentou a documentação pedida, como já foi demonstrado.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ora, busca-se evitar situações como a do postulante, que no curso do procedimento licitatório fora inabilitado. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas, sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO.

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



Não se pode admitir – e aqui observando a prevalência do princípio do Interesse Público – que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório; que se anule procedimento ou fase de julgamento; **INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS** que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou Licitantes.

Diante da posição pacífica do Supremo tribunal Federal, que já decidiu que: “EM DIREITO PÚBLICO, SÓ SE DECLARA NULIDADE DE ATO OU DE PROCESSO QUANDO DA INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE LEGAL RESULTA PREJUÍZO”. Ilustríssimos componentes desta comissão de licitação, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade ao da Supremacia do Interesse público, interpretando e aplicando leis e normas no que melhor for para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Assim, é dizer, o que de importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista em edital, teve poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência e, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não há que falar em nulidade.

A interpretação dos termos do edital não poderia, nem pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo, assim, o número de concorrentes e **PREJUDICANDO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA**.

Portanto, o ato que se discute nesta oportunidade, o qual inabilitou o Recorrente, foi **DESPROPORCIONAL** e **DESARRAZADO**, mormente tendo em conta que não faltaram os documentos necessários para participação do certame,

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



qual seja PROPOSTA, mesmo porque toda documentação referente ao Balanço Contábil da empresa fora apresentado no Ato da Realização do certame, bem como os documentos que o pregoeiro indicou, não se devendo levar em conta o excesso de formalismo.

Sendo que a recorrente apresentou a documentação absolutamente relevante à sua habilitação no certame.

Evidenciando claro excesso de formalismo que vai justamente contra ao melhor interesse público, fato atestado pelas jurisprudências elencadas.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. MENOR PREÇO. HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

- O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. - Não há justificativa plausível para a inabilitação do impetrante, que apresentou menor preço, no tocante ao requisito de capacidade técnica, quando fora juntada uma certidão do órgão impetrado atestando esta capacidade. Remessa obrigatória improvida. (TRF-5 - REOMS 89679 PE 0006337-19.2004.4.05.8300 Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 04/12/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31 - Ano: 2009)

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



283AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I

-- A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(TJ-ES - AI: 09036678720118080000, Relator: Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 16/01/2012, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2012)

Portanto, o excesso de formalismo, prejudica no caso a própria administração pública, visto que pagará mais pelos produtos com a inabilitação da recorrente.

DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



A nossa Carta Política de 1988, consagrou expressamente em seu texto, o direito à **AMPLA DEFESA**, não sendo permitido, destarte, ao administrador público, quando no uso de suas atribuições legais, prescindir, de tal garantia constitucional, sob pena de, em assim agindo, macular de nulidade os atos praticados, sendo, in casu, o que nos parece ter ocorrido.

In Verbis

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**, com os meios e recursos a ela inerentes; -
Grifo nosso.

No caso em apreço o senhor pregoeiro se limitou a dizer: "se encontrava impedida de contratar com a administração pública, punição oriunda do Município de Crato - CE", não fundamentando nem mesmo esclarecendo pontualmente o significado de sua frase, já que não se denota uma conclusão lógica ao lê-la.

Mostraremos o que verbera os nossos doutrinadores em relação ao princípio da ampla defesa;

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



JOSÉ AFONSO DA SILVA – Garante-se o processo, e “quando se fala em “processo,” e não em simples procedimentos, alude-se, sem dividas, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, entregue pelo Estado, dê a cada um o que e seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve o garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais. (Curso de Direito Constitucional Positivo. Pág. 378. Ed. 9ª , Editora Malheiros).

CELSO RIBEIRO BASTOS – “Por ele visa-se a proteger o pessoa contra a ação arbitrária do Estado. Colima-se, portanto, a aplicação da lei... ..O princípio se caracteriza pela sua excessiva abrangência e quase que se confunde com o estado de direito. A parti da instauração deste, todos passaram a se beneficiar da proteção da lei contra o arbítrio do Estado”. (Curso de Direito Constitucional. Pág 208 e 209. Ed. Saraiva. 16ª edição).

O due process of law, princípio basilar do nosso direito, consubstancia que o ente estatal, imbuído na difícil missão de aplicar a lei e distribuir a justiça, seja através do poder jurisdicional, ou na esfera administrativa pelos órgãos da administração direta ou indireta, deve obrigatoriamente, observar os ditames do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não podendo assim, infligir condenação a ninguém por presunção, senão a mercê de provas concretas, reais.

Desta forma, todos os atos encontram-se maculados, nulos de pleno direito.

DO PEDIDO

PJS DISTRIBUIDORA

RAZÃO SOCIAL: JOSE NERGINO SOBREIRA
CNPJ. 63.478.895/0001-94 INSC. 06.881.186-1
AVENIDA PADRE CICERO, Nº 3051
BAIRRO: MURITI CEP: 63.132-015
CRATO-CE
TELEFONES: (88) 3521-5041
EMAIL: pjsvendas@hotmail.com
"DEUS É FIEL"



EX POSITIS, requer de Logo, que seja julgado PROCEDENTE o presente recurso em todos os seus termos, que seja reconhecido que os documentos apresentados pelo Recorrente atendem a todas das especificidades do edital, habilitando a Empresa recorrente, e assim, declarando a mesma vitoriosa no itens em que teve melhor proposta no referido Edital, ou que ocorra novo pregão.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, prova documental, prova pericial, tudo desde já requerido.

N. Termos,

P. E. Deferimento.

Crato – CE, 18 de março de 2022.

JOSE NERGINO
SOBREIRA:6347889500194
00194

Assinado de forma digital por JOSE
NERGINO
SOBREIRA:63478895000194
Dados: 2022.03.18 08:38:06 -03'00'

PJS DISTRIBUIDORA
RECORRENTE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº: REFERÊNCIA: OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E INSUMOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENAFORTE/CE.

RAZÕES: DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE

RECORRENTE: JOSÉ NERGINO SOBREIRA – CNPJ Nº 63.478.895/0001-94

RECORRIDO: PREGOEIRO

PROCESSO Nº 007/2022-SESA

Vistos e etc...

i - Das Preliminares


01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto INTEMPESTIVAMENTE pela empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA – CNPJ Nº 63.478.895/0001-94, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, em decorrência da desclassificação de sua proposta de preços no Pregão Presencial 007/2022-SESA.

II - Da Tempestividade

Em 11 de março de 2022, foi encerrada a sessão pública e foi concedido o prazo para manifestação de recursos a todos os licitantes, na oportunidade a recorrente JOSÉ NERGINO SOBREIRA, afirmou que não concordava com o julgamento do certame.

Compulsando os autos, verificou-se que a recorrente enviou e-mail para a Comissão de Licitação, apenas no dia 18 de março de 2022, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais, findou-se em 16 de março de 2022, portanto, INTEMPESTIVAMENTE, decaindo do direito de recursos.

Sobre os recursos, o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei nº 10.520/02, transcrevemos o seguinte:





Art. 4º, incisos XVIII da Lei nº 10.520/02

*"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando **lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifamos)*

Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que **"o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado"**. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Portanto, a Administração encontra-se estritamente vinculada aos termos do edital, seja quanto às regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade. Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido porquanto é manifestamente Intempestivo.

III - Do Julgamento

Isto posto, sem nada mais a evocar, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso por interposto **INTEMPESTIVAMENTE** pela empresa JOSÉ NERGINO SOBREIRA

Penaforte/CE, 22 de Março de 2022.


Cicero Rangel Andrade Bezerra
Pregoeiro Oficial